



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.065, DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1082/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. PASTOR GIL)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 158-A:

“Art. 158-A Constranger alguém com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica em contrapartida à vigilância de veículos estacionados em vias ou locais públicos.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Parágrafo único - Aumenta-se a pena de um terço até a metade, se o crime é cometido por duas ou mais pessoas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença de flanelinhas nas grandes cidades brasileiras tornou-se um fenômeno urbano recorrente e, muitas vezes, polêmico. Ainda que algumas pessoas vejam nessa atividade uma tentativa de subsistência diante da falta de oportunidades formais de emprego, não se pode ignorar os aspectos negativos que envolvem a atuação de muitos desses



indivíduos, especialmente no que se refere à coação e intimidação de motoristas.

A prática que, em tese, deveria ser voluntária e baseada em uma oferta de serviço de vigilância informal de veículos, frequentemente se transforma em um mecanismo de extorsão velada, comprometendo o direito de ir e vir dos cidadãos.

O que ocorre é que muitos flanelinhas se posicionam em vias públicas e se apropriam indevidamente desses espaços como se fossem privados.

Ao exigir pagamento dos motoristas, muitos agem de forma intimidadora, lançando ameaças implícitas, que geram um ambiente de medo e insegurança. A ausência de uma norma penal que tipifique essa conduta de forma expressa e a omissão do poder público diante dessa prática agravam o problema, transformando o que poderia ser uma relação de cordialidade e ajuda mútua em um cenário de opressão.

A convivência com a atuação arbitrária dos flanelinhas revela não apenas falhas na administração urbana, mas também uma permissividade preocupante diante de práticas abusivas. Isso gera um ciclo de insegurança, degradação dos espaços públicos e descrédito nas instituições responsáveis pela ordem e pelo bem-estar coletivo.

Portanto, é necessário enfrentar esse problema, criminalizando essa prática tão nociva aos nossos cidadãos. A proteção do espaço público, a valorização da liberdade individual e a aplicação efetiva da lei devem caminhar lado a lado para que a convivência urbana seja, de fato, pautada pela segurança, respeito e justiça.

Assim, o presente Projeto de Lei apresenta-se como medida necessária ao enfrentamento e punição dessas ações, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal PASTOR GIL PL/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO
DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO